



cap. VII, da Portaria nº 1151/2015-PTJ, de 15.7.2015, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 17.7.2015 e Cartilha do Estagiário - EASTJAM (que dispõe sobre o recesso dos estagiários).

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 08 de agosto de 2017.

**MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO**  
Secretário-Geral de Administração

**PORTARIA Nº 4303 de 08 de agosto de 2017**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 1.236/2016-PTJ, de 05.07.2016, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder,

**CONSIDERANDO** os termos da Informação de folhas **06 e 07**, nos autos do procedimento administrativo nº **2017/018838**,

**RESOLVE**

**CONCEDER** à senhora **AMANDA DRUMOND TAVARES**, estagiária deste Poder, lotada na 3ª Vara do Juizado Especial Cível, **10 (dez) dias de recesso remunerado**, no período de **13.10.2017 a 22.10.2017**, conforme informação da Divisão de Pessoal (**fls.06 e 07**), do Processo Administrativo nº **2017/018838**, e com fulcro no art. 25, cap. VII, da Portaria nº 1151/2015-PTJ, de 15.7.2015, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 17.7.2015 e Cartilha do Estagiário - EASTJAM (que dispõe sobre o recesso dos estagiários).

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 08 de agosto de 2017.

**MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO**  
Secretário-Geral de Administração

**DESPACHOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013/029396**  
**ASSUNTO: Aplicação de advertência.**

**DESPACHO-OFÍCIO Nº 2.047/2017-GABPRES**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa Claro S/A, em razão da de cobranças indevidas praticadas na execução do Contrato Administrativo n.º 10/2011-TJ, relativo à Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 001/2010-PGR/MPF, decorrente do Pregão Eletrônico de Registro de Preços n.º 017/2010-PGR/MPF, realizado pela Procuradoria Geral da República, órgão pertencente a estrutura organizacional do Ministério Público Federal.

Ocorre que a empresa Claro S/A efetuou cobranças de serviços de internet sem que houvesse previsão contratual para utilização de tais serviços pelas linhas disponibilizadas em função do pacto administrativo. Portanto, não poderia a empresa CLARO S.A. permitir o uso dessa modalidade de transmissão de dados.

Ademais, a Divisão de Contratos solicitou, formalmente, o bloqueio de tal serviço nas linhas decorrente da relação contratual.

Instada a empresa a se manifestar por meio de defesa prévia, deixou transcorrer *in albis* o prazo. Ao pedir a dilação de prazo, teve seu pedido indeferido, por contrariar o art. 87, §2º da Lei 8.666/93.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, em parecer de fls. 207/2015, aponta que houve a inexecução parcial do contrato por parte da CLARO S/A., tendo em vista que a empresa deixou de cumprir de forma satisfatória o instrumento contratual, conforme previsto nos termos do Contrato Administrativo n.º 010/2011-TJ, vinculado ao Edital do Pregão Presencial n.º 017/2011, em que pese o referido contrato já ter expirado.

Considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico a pena de advertência**, em face da empresa CLARO S/A, conforme item 20.1 "a" do Contrato administrativo nº 10/2011-TJ, e com amparo no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93.

Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inseridas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade. Outrossim, determino que este despacho seja publicado no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus, 12 de julho de 2017.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**  
Presidente do TJ/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/008148**  
**Assunto: Requerimento**

**DESPACHO-OFÍCIO Nº 1545/2017-GABPRES**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor **Gladston Julio Magalhães Nicolau**, Analista Judiciário, lotado na Diretoria de Gestão da Conta Única, em que requer a averbação de tempo de serviço, conforme certidão expedida pelo INSS (fls. 02/03).

Nas fls. 06/07, a Divisão de Pessoal prestou informações acerca dos assentamentos funcionais do servidor.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração apresentou parecer em que opina favoravelmente ao pleito.

Sendo assim, posiciono-me em consonância com parecer apresentado (fls. 12/16) para **DEFERIR** em sua integralidade o pedido formulado por **Gladston Julio Magalhães Nicolau** no sentido de que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço, já descontada a concomitância, de 621 (seiscentos e vinte e um) dias, correspondente a 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, devendo a Divisão de Pessoal proceder à indispensável averbação do período indicado nos assentamentos funcionais do servidor.

À Divisão de Expediente para providências.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus, 24 de maio de 2017

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**  
Presidente do TJ/AM



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013/029396**

**Requerente:** CLARO S/A.

**Assunto:** Apuração de responsabilidade

---

#### Parecer

Retorna para novo exame e parecer, o processo que cuida de procedimento administrativo instaurado contra a empresa **CLARO S.A**, por conta de cobranças indevidas perpetradas na execução do Contrato Administrativo n.º10/2011 -TJ, relativo a Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 001/2010-PGR/MPF, decorrente do Pregão Eletrônico de Registro de Preços n.º 017/2010-PGR/MPF, realizado pela Procuradoria Geral da República, órgão pertencente a estrutura organizacional do Ministério Público Federal.

Adoto o relatório do Parecer nº 728/2015-AAJP, de fls. 173/175.

Notificada à apresentar defesa prévia, manifestou-se a empresa Claro S.A, no sentido de requerer dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Despacho-Ofício nº 2433/2015- GP/TJAM (fls. 187/188).

Notificação da empresa às fls. 192/193.

É o relatório.

Verifica-se que o processo foi gerado pela Informação n.º 062/2013, advinda da Divisão de Contratos e Convênios, inaugurado com o objetivo de apurar responsabilidade contratual em face da cobrança indevida de valores perpetrada pela empresa CLARO S.A., que figura como contratada no Contrato Administrativo nº 010/2011-TJ.

Eis o teor do expediente:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

*"Para suprir as necessidades de comunicação, esta Corte de Justiça, em adesão à ata de registro de preços nº 001/2010-PGR/MPF, firmou pacto administrativo nº 010/2011-TJ com a empresa CLARO S.A., cujo objeto é a contratação de solução corporativa de serviços de telefonia, área de registro na cidade de Manaus – AM, nas modalidades SMP e STFC, para comunicação de voz e dados, com características de serviço pós-pago, via rede móvel, com tecnologia digital, com roaming nacional e internacional, automático, por meio de aparelhos móveis em regime de comodato.*

*Firmado em 20 de abril inicialmente fixada Firmado em 20 de abril de 2011, inicialmente foi fixada a necessidade de concessão de 18 (dezoito) aparelhos para serviço de telefonia móvel, acrescentando-se, em momento posterior, outras 05 (cinco) linhas, estimando-se, como contraprestação pelos serviços prestados, valor anual de R\$29.243,04 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e três reais e quatro centavos).*

*Nesse diapasão, em abril do corrente ano, esta Divisão de Contratos e Convênios recebeu fatura da indigitada empresa com cobrança por serviços de utilização de internet, a despeito de não haver previsão contratual para o uso desse meio de transmissão de dados.*

*Assim, imediatamente, foi determinada a retificação da fatura e o bloqueio do serviço nas linhas e aparelhos fornecidos para o Tribunal de Justiça do Amazonas em função do contrato administrativo em questão, conforme demonstra solicitação via e-mail.*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

*Todavia, na fatura relativa ao mês de outubro do corrente ano (vencimento 05/11/2013), a empresa CLARO S.A. reiterou na prática de cobrança pelos serviços de uso de internet, pugnando pelo pagamento desse item no valor de R\$1.822,42 (mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)*

*Diante disso, esta Divisão de Contratos notificou, por três vezes, a empresa contratada para manifestar-se a respeito da impropriedade da cobrança.*

*Inobstante, na fatura do mês de novembro/13 (vencimento 05/12/2013), além de reiterar a cobrança da anterior, que não foi quitada pela impropriedade ora narrada, apresentou novo consumo do serviço de internet, desta feita, na monta de R\$7.626,77 (sete mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos).*

*Ora, certo é que o contrato vincula os pactuantes, cabendo a cada um realizar as atribuições conforme estritamente descritas no instrumento contratual (pacta sunt servanda), cabendo, portanto, penalizar aquele cuja conduta não se coaduna com aquela firmada.*

*Na medida em que não há previsão contratual para utilização de serviços de internet pelas linhas disponibilizadas em função do pacto administrativo, não poderia a empresa CLARO S.A., permitir o uso dessa modalidade de transmissão de dados.*

*Ademais, esta Divisão solicitou, formalmente, o bloqueio de tal serviço nas linhas decorrente da relação contratual, como se demonstra no e-mail*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

*acostado, razão pela qual, por disposição contratual (item 13.1, alínea "e.1"), caberia a contratada proceder como solicitado, evitando, assim, o uso de serviço não contratado.*

*Por fim cabe destacar ser impossível quitar as faturas somente em relação aos serviços contratados, visto que o código de barras vincula o pagamento ao valor total especificado no título, motivo pelo qual não foram adimplidas as faturas com vencimento em 05/11/2013 e 05/12/2013."*

Em razão disso, a Divisão de Contratos e Convênios solicitou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a suspensão liminar do pagamento das faturas mencionadas e de todas as que, porventura, consignarem valores relacionados a serviços não contratados.

Não obstante por meio do Despacho/Ofício n.º 4.334/2014/GP/TJAM, o então Presidente desta Corte autorizou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade contratual, bem como a suspensão liminar do pagamento das faturas mencionadas e de todas as que, porventura, consignarem valores relacionados a serviços não contratados (fls. 151/152).

Instado a empresa à se manifestar por meio de defesa prévia, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Ao pedir a dilação de prazo, teve seu pedido indeferido, por contrariar o art. 87, §2º da Lei 8.666/93.

Frise-se por oportuno que em que pese à falta de apresentação de defesa prévia por parte da empresa CLARO S.A., o poder disciplinar é inerente às funções administrativas, devendo a Administração, nos termos da Lei, impor sanções ao particular e ao agente público que causar



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

prejuízos ao interesse coletivo. Desta feita, não é discricionário à Administração Pública a apuração das faltas cometidas pelo particular, mas obrigatória a apuração dos fatos, uma vez que o poder disciplinar é vinculado, assegurando, dessa forma, a indisponibilidade do interesse público.

Dessa forma, retira-se do Contrato Administrativo n.º 010/2010-TJ que dentre outras obrigações, a empresa estava **obrigada a cumprir fielmente o estipulado no presente Contrato.**

É o que disciplina a Cláusula Décima Terceira – Das Obrigações da Contratada, *in verbis*:

13.1. A CONTRATADA se obriga a cumprir fielmente o estipulado no presente Contrato e, em especial: ...  
(*omissis*);

Desta feita, é de curial conhecimento que a empresa vencedora do certame fica obrigada à prestação do serviço da forma delineada no Edital e seus Anexos, ao Termo de Referência e seus Anexos, conforme estipulado na Cláusula Quarta – Da Vinculação, item 4.1, do Instrumento Contratual.

4.1. Este Contrato vincula-se ao Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial sob o nº 017/2010-PGR/MPF e seus Anexos, ao Termo de Referência e seus Anexos, à Proposta da CONTRATADA, à Nota de Emprenho e demais documentos que compõem o Processo mencionado no preâmbulo que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste instrumento, naquilo que não o contrarie.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Nessa esteira, verifica-se que, no mínimo, houve sério comprometimento dos princípios norteadores da Administração Pública, na medida em que não há previsão contratual para utilização de serviços de internet pelas linhas disponibilizadas em função do pacto administrativo. Diante disso, não poderia a empresa permitir o uso dessa modalidade de transmissão de dados, muito menos proceder com a cobrança indevida, pela prestação de serviços não contratado.

Vale lembrar que para a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, devem ser observados certos critérios para a liquidação da despesa pela Administração Pública, quais sejam:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

- I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (original sem grifo)



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Sob esse prisma, resta injustificada a falta da empresa, sendo evidente a inexecução parcial da obrigação assumida, na medida em que, embora obrigada a aceitar as condições estabelecidas no Pregão Presencial n.º 017/2011, a empresa deixou de cumprir os termos delineados no Contrato Administrativo n.º 010/2011-TJ.

Posto isso, tendo a empresa deixado de cumprir satisfatoriamente as obrigações decorrentes do Contrato Administrativo n.º 010/2011-TJ, vinculado ao Edital do Pregão Presencial n.º 017/2011, infringiu normas contratuais, estando, portanto, sujeita às sanções previstas na CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS PENALIDADES E RECURSOS, do Contrato Administrativo nº 010/2011-TJ, *in litteris*:

20.1 – Com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 10.520/2002, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

Assim, considerando-se que houve a inexecução parcial do contrato por parte da empresa **CLARO S/A.**, tendo em vista que esta deixou de cumprir de forma satisfatória o instrumento contratual, conforme previsto nos termos do Contrato Administrativo n.º 010/2011-TJ, vinculado ao Edital do Pregão Presencial n.º 017/2011, e, **em que pese o referido contrato já ter expirado.**

Nesse diapasão, considerando que no presente caso é incontroverso que houve afronta à ética e a moral administrativa; foi constatado nos presentes autos a conduta inadequada por parte da empresa, e por fim, não apresentou defesa prévia no prazo legal, deve ser penalizada.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Ante o exposto, pelo que dos autos consta e, com fundamento no artigo 87, I da Lei n.º 8.666/93, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** a aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** à empresa **CLARO S/A.**, conforme constante no item 20.1 "a" do Contrato Administrativo nº 010/2011-TJ, à vista de cobranças indevidas perpetradas na execução do sobredito instrumento contratual, vez que a empresa estava obrigada a executar o objeto da referida licitação de acordo com as especificações, condições e no prazo do sobredito instrumento contratual.

Importante ressaltar que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas, bem como registradas no SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, apresentando votos de elevada estima e consideração.

É o parecer.

Manaus, 01 de junho de 2017.

Nivea Dineli Iannuzzi

Diretora da Assessoria Administrativa da SGA



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

#### DESPACHO

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus, 05 de junho de 2017.

Milardson Faria Rodrigues Filho  
Secretário-Geral de Administração